



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1510998-36.2021.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é agravante MARCELA DE ANDRADE SIQUEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1510998-36.2021.8.26.0286/50000

Processo originário nº 1510998-36.2021.8.26.0286

Agravante: Marcela de Andrade Siqueira

Agravado: Município de Itu

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Itu

Voto nº 10893

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra acórdão que negou provimento à apelação. Alega que o Município não deu baixa em débito quitado, permitindo execução fiscal indevida, causando transtornos e constrangimentos. Requer indenização por danos morais e extinção da execução fiscal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo interno é cabível contra acórdão proferido por órgão colegiado.

III. Razões de Decidir.

3. O agravo interno é cabível apenas contra decisões monocráticas, conforme art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno do TJSP.

4. No caso concreto, o acórdão foi proferido por órgão colegiado, tornando o recurso manifestamente inadmissível.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto por **Marcela de Andrade Siqueira** em face do v. acórdão de fls. 69/80, que negou provimento à apelação.

Nas razões recursais, a agravante alega que o Município

não deu baixa no débito quitado, permitindo a execução fiscal indevida, o que lhe causou transtornos e constrangimentos, violando seus direitos fundamentais. Afirma que o acórdão é contraditório ao afirmar que o débito foi quitado antes da execução fiscal e, ao mesmo tempo, sugerir que a agravante deveria ter comprovado o pagamento. Aduz que o Município teve tempo suficiente para dar baixa no débito, mas não o fez, demonstrando negligência, e que a responsabilidade de verificar a regularidade do crédito é da Fazenda Pública, não do contribuinte. Defende seu direito à indenização por danos morais e à extinção da execução fiscal, pois a cobrança viola princípios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Colaciona jurisprudência para fundamentar suas teses. Assim, requer a reconsideração da decisão agravada para que o Município seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso assim não se entende, que o valor seja arbitrado por este E. Tribunal, nos termos do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia, ainda, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não merece conhecimento.

Depreende-se da inicial do presente agravo interno que a agravante fundamentou a propositura deste recurso no art. 1.021, § 1º, do CPC. Pretende a reconsideração ou reforma do v. acórdão, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 1.021 – Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

O art. 253, *caput*, do Regimento Interno do E. TJSP prevê que: *Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, das decisões monocráticas, que possam causar prejuízo ao direito da parte.*

Assim, conforme os dispositivos legais acima citados, o agravo interno é cabível somente contra decisões monocráticas proferidas pelos relatores.

Contudo, no caso concreto, o v. acórdão contra o qual a agravante se insurge foi submetido à apreciação do órgão colegiado, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento. Logo, o recurso interposto é manifestamente inadmissível, o que impede seu conhecimento.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO – Interposição em face de acórdão. Apelação não conhecida. Inadmissibilidade. **Recurso cabível apenas contra decisões monocráticas. Inteligência do art. 1.021 do CPC e art. 253, do Regimento Interno desta Corte. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ocorrência de erro grosseiro.** Recurso não*

conhecido (TJSP; Agravo Interno Cível 1078083-19.2021.8.26.0053; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025);

*AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão que rejeitou embargos de declaração interpostos pela autora – **Incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita – Erro grosseiro** – CPC, arts. 932, III; 994, III; art. 1.021; e, art. 253 do RITJSP. Recurso não conhecido* (TJSP; Agravo Regimental Cível 1006694-11.2023.8.26.0309; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Consequentemente, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora